



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17688/18**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA MUNICIPAL  
DE RIACHÃO DO POÇO » PREGÃO PRESENCIAL »  
REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO  
CONTRATO DECORRENTE » APLICAÇÃO DE MULTA E  
RECOMENDAÇÃO.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC - 02231 /20**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos acerca de inspeção especial instaurada para análise da legalidade da Licitação nº 002/2018, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO POÇO, com o objetivo de eventual contratação de serviços de transporte diversos, no valor de R\$ 456.000,00 (fls. 338).

A Auditoria, em seu relatório às fls. 367/376, ao analisar o procedimento licitatório, sugeriu a notificação do gestor para se pronunciar quanto às irregularidades constatadas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 337/379) da Srª Maria Auxiliadora Dias do Rego para que apresentasse seus argumentos, tendo esta apresentado defesa de fls. 392/379.

Ao analisar (fls. 497/507) a defesa apresentada, a Auditoria manteve as irregularidades elencadas abaixo.

- 1. Não consta a solicitação da unidade competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93, em decorrência da impropriedade quanto ao uso da palavra “autorizar”, quando deveria ter sido utilizada “solicitar”, e a ausência da completa identificação do signatário às fls. 175;*
- 2. Ausência de indicação de dotação/reserva orçamentária. O documento de fls. 344 não identifica completamente o seu signatário;*
- 3. Consta o Edital às fls. 02/13, contudo sem os anexos mencionados às fls. 12, notadamente o termo de referência, que permitiria avaliar se o objeto da licitação foi suficientemente discriminado (o envio do anexo do edital somente*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*nesta fase de defesa não corrige a falha cometida, sujeita a aplicação da multa prevista no art. 13 da Resolução Normativa RN TC nº 09/2016);*

- 4. Os documentos do processo da licitação em análise não contêm justificativas que expliquem quais as vantagens para o Município de Riachão do Poço para a inserção no edital de cláusulas que admitem à adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, "caronas"(fls. 09);*
- 5. Locação do Honda HR-V (Placa OFE-4961), ao custo de R\$ 3.900,00/mês, já questionado pela Auditoria na ocasião da análise da PCA 2017, pois se este veículo tivesse sido adquirido em nome do Município, o valor mensalmente desembolsado teria sido suficiente quitá-lo em 03 anos e 05 meses. Registre-se também que, em 2018, foi adquirido 01 (uma) pick-up cabine dupla 4x4 (Pregão 008/2018), por R\$ 123.000,00 (Documento TC nº 47852/18) também para atender ao gabinete da Prefeita, fato que, em tese, tornaria desnecessária a locação do Honda HR-V, notadamente se forem consideradas as necessidades do município que carece até mesmo de um local para aterro sanitário (fls. 17/22);*
- 6. Locação de 02 veículos VW Gol (usados), mantido o mesmo valor de R\$ 2.500,00/mês do exercício anterior (sem depreciação!), valor este que seria suficiente para adquiri-los (novos, 2019!) em nome do município em menos de 24 parcelas (fls. 29/34);*
- 7. Locação de 01 veículo para 05 passageiros, não identificado no contrato de fls. 53/58, ao custo de R\$ 1.200,00/mês. Registre-se que, no exercício anterior, o mencionado credor realizou locação de Fiat Uno 01/01 ao custo de R\$ 937,00/mês, veículo que não foi apresentado na diligência realizada. Solicita-se, portanto, que seja apresentada cópia do documento e fotos (exterior e interior) deste veículo;*
- 8. Locação de 01 veículo de carroceria aberta para recolhimento e transporte de lixo das ruas de Riachão do Poço, ao custo de R\$ 3.300,00/mês (fls. 65/70), já questionado pela Auditoria na ocasião da análise da PCA 2017, por ser inadequado para o transporte de resíduos sólidos, com potencial risco aos trabalhadores envolvidos na operação de descarga;*
- 9. Locação de 01 ônibus escolar, Placa BXI-1953, por R\$ 2.800,00/mês, já questionado pela Auditoria na ocasião da análise da PCA 2017, em decorrência do baixo estado de conservação do veículo apresentado na diligência (fls. 77/81);*
- 10. Locação de um GM Celta (NPU 8320) por R\$ 900/mês, já questionado pela Auditoria na ocasião da análise da PCA 2017, em decorrência dos indícios de subutilização, pois serve para transporte de estudantes do Sítio Pau Amarelo ao Sítio Rua da Palha (fls. 89/94);*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

11. *Locação de Kombi (Placas NXV 2094 e EUH 1480) por R\$ 2.300,00/mês, já questionado pela Auditoria na ocasião da análise da PCA 2017, em decorrência do baixo estado de conservação do veículo apresentado na diligência realizada. De ressaltar, ainda, que o valor total de R\$ 27.600,00/ano (fls. 101/106 e fls. 160/165) seria suficiente para adquirir o veículo para o Município;*

12. *Locação de caminhão com carroceria aberta, Ford F- 4000, MNM-2041, ao custo de R\$ 2.000,00/mês (R\$ 24.000,00/ano!), para ficar à disposição da Secretaria de Infraestrutura. De observar, contudo, que este veículo já questionado pela Auditoria na ocasião da análise da PCA 2017, em decorrência do baixo estado de conservação do veículo apresentado na diligência realizada (fls. 113/118);*

13. *Locação de Fiat Uno 2014, ao custo de R\$ 1.800,00/mês, para o transporte de pacientes para realizar hemodiálise, já questionado pela Auditoria na ocasião da análise da PCA 2017, em decorrência de ser considerado inadequado para deslocamentos na área da saúde (fls. 125/130);*

14. *Locação de uma Zafira 2009, ao custo de R\$ 3.000,00/mês, para realizar transporte da equipe de atendimento aos PSF I e II, já questionado pela Auditoria na ocasião da análise da PCA 2017, em decorrência de, na inspeção "in loco", ter sido apresentado documento CRLV de 2016 em nome de pessoa diversa do contratado "Pedro Henrique de Souza", além de ter baixo estado de conservação, incompatível com o valor anual desta locação, R\$ 36.000,00, que supera a avaliação do veículo, R\$ 27.592,00 (fls. 137/142); e*

15. *No tocante à execução da despesa, registre que até outubro de 2018, os gastos com locações de veículos pelos Município totalizam R\$ 310.910,00, inclusive com pagamentos a credores, supostamente sem licitação, no valor de R\$ 29.160,00. Registre-se, ainda, que o índice de 2,27%, em relação à despesa total, supera o percentual médio da região, que é de 1,41%, notadamente se forem consideradas as prioridades de Riachão do Poço, a exemplo do aterro sanitário, ainda em situação irregular de depósito em área não autorizada, e ambientalmente inadequada, localizada no Município de Mari.*

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, nos autos, através do Parecer 00166/20 (fls. 510/519), opinou pela irregularidade do procedimento em análise, com aplicação de multa, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, além de recomendar a autoridade responsável no sentido à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, a fim de não repetir as falhas ora detectadas em futuras contratações, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

Considero falha de natureza formal às indicadas nos Itens 1 e 2, acima, quanto ao uso da palavra “autorizar”, quando deveria ter sido utilizada “solicitar”, ausência da completa identificação do signatário (nome do secretário de Administração) e documento de fls. 344 não identifica completamente o seu signatário (nome do tesoureiro). Também considero falha formal, já que é legal a adesão a ata de registro de preços, desde que autorizada pelo órgão gerenciador, a falta de justificativas que expliquem quais as vantagens para o Município de Riachão do Poço para a inserção no edital de cláusulas que admitem à adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, “caronas”.

A ausência dos anexos mencionados às fls. 12, notadamente o termo de referência, que permitiria avaliar se o objeto da licitação foi suficientemente discriminado, com o envio dos anexos no fase de defesa, considero a falha sanada.

As demais constatações da Auditoria dizem respeito ao seu entendimento quanto à opção melhor pela aquisição em invés da locação, a situação do estado de alguns veículos e falta de localização de um veículo Fiat Uno, quando da inspeção *in loco* realizada no Município e questionada na PCA do exercício de 2017.

Especificamente quanto à falta de localização do veículo, o assunto foi abordado pelo conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em seu voto, quando do julgamento da PCA de 2017 (Processo TC 6149/18 - Parecer PPL TC 109/18). Assim se pronunciou o Relator:

*“A Auditoria relatou a não apresentação de dois dos veículos contratados durante a inspeção in loco, totalizando R\$ 21.933,00. Trata-se do veículo Fiat Uno cujo proprietário é o Sr. Joisson Flor do Rego (R\$ 15.750,00) e do veículo Fiat Uno de propriedade do Sr. Severino Jovino Alves (R\$ 8.433,00). Os representantes da autoridade responsável trouxeram ao Gabinete do Relator a documentação consubstanciada no documento TC 49.566/18, demonstrando que:*

*1. Quanto ao carro de propriedade do Sr. Joisson Flor do Rego, o contrato foi celebrado em 05/04/17 e rescindido em 18/09/17. A inspeção técnica ocorreu em 15/12/17, quando o veículo não mais prestava serviços à edilidade;*

*2. Quanto ao carro de propriedade do Sr. Severino Jovino Alves, a autoridade responsável trouxe declarações dos pais dos alunos beneficiários do transporte.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*À vista dos esclarecimentos trazidos pela nova documentação, deixo de votar pela imputação do valor considerado não comprovado pela Auditoria, mas entendo ser cabível a aplicação de penalidade pecuniária, diante da evidência de diversas falhas no procedimento licitatório, com afronta a dispositivos legais do Estatuto das Licitações."*

Entendo que as constatações da Auditoria no tocante às condições dos veículos e execução dos contratos são merecedoras de multa. Entretanto, em relação aos aspectos formais da licitação, as eivas apresentadas pela Unidade Técnica de instrução não são suficientes, ao meu sentir, para macular o procedimento. Assim, voto pela regularidade com ressalvas, em seus aspectos formais, da Licitação nº 002/2018, na modalidade pregão presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO POÇO, com o objetivo de eventual contratação de serviços de transporte diversos, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 pelas condições dos veículos locados, com recomendação no sentido de não repetir as falhas constatadas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 17688/18, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão remota realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento PREGÃO PRESENCIAL, sob nº 002/2018, bem como o Contrato dele decorrente, no seu aspecto formal;
2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 UFR, a Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. RECOMENDAR à atual Gestão Municipal de RIACHÃO DO POÇO no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da legislação dispositiva sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, sobretudo quando defrontada com situações análogas à tratada neste álbum processual.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

FASJ

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 09:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 08:51



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva**

**Santos**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 12:25



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marclio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO